



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0613457-07.2024.6.00.0000 (PJe) - CAJAMAR - SÃO PAULO**

**RELATOR: MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES**

**IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, MILTON PAULO DE FIGUEIREDO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTOPHER REZENDE GUERRA AGUIAR - SP203028-A**

**AUTORIDADE COATORA: DESEMBARGADOR CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA**

**DECISÃO**

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2024. REQUERIMENTO DE INSERÇÃO DE NOME EM URNA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) INDEFERIDO. ALEGADA OFENSA AO ART. 51, § 1º, I, DA RES.-TSE Nº 23.609/2019 E AO ART. 16-A DA LEI Nº 9.504/97. EXTINÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA ORIGEM. SUCEDÂNEO RECURSAL. TEMA OBJETO DE RECURSO PERANTE O DRAP. NOVO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 22/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de pedido liminar formulado por Antônio Carlos Oliveira Ribas de Andrade e Milton Paulo de Figueiredo no âmbito de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por Desembargador Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), consistente na extinção de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Juízo da 354ª Zona Eleitoral de Cajamar/SP, o qual indeferiu do pedido de inserção dos nomes dos impetrantes na urna eletrônica.

Informam os autores que, após o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) majoritário, foram opostos embargos de declaração, pleiteando que seus nomes constassem nas urnas como *sub judice*. Houve indeferimento do pedido em primeira instância, o que ensejou a interposição recursal, pendente de apreciação, e a impetração de mandado de segurança perante o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), o qual foi extinto sem resolução de mérito.

Contra a referida extinção, os autores interpuseram recurso ordinário, contudo, afirmam ser necessária a atribuição de efeito suspensivo ativo à insurgência, em razão da proximidade das eleições.

Suscitam ofensa ao disposto no art. 51, § 1º, I, da Res.-TSE nº 23.609/2019, o qual prevê a possibilidade de manutenção do nome na urna do candidato cujo registro esteja *sub judice*. Em igual sentido, invocam o art. 16-A da Lei nº 9.504/97.

Com isso, requerem “*a concessão da liminar, inaudita altera pars, para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra r. decisão proferida em sede de Mandado de Segurança, que recusou a eficácia do artigo 51, da Resolução TSE nº. 23.609/19 cc. artigo 16-A, da Lei nº. 9.504/97, evitando perecimento ao direito dos impetrantes, uma vez que não há tempo suficiente para julgá-lo antes das eleições*”. Pleiteiam, ainda, a suspensão do “*ato coator ilegal e teratológico aqui atacado, determinando, via de consequência, que seja determinado a imediata inserção dos nomes dos impetrantes na urna eletrônica*” (ID nº 162481660). No mérito, requerem a confirmação da liminar.

### **É o relatório. Decido.**

Como exposto, os autores pretendem, via mandado de segurança, conferir efeito suspensivo ativo ao recurso ordinário interposto contra decisão de extinção de outro mandado de segurança impetrado perante o TRE/SP, implicando, com isso, a inserção de seus nomes na urna eletrônica, entendendo que o pronunciamento do juízo zonal que indeferiu esse mesmo pleito afrontou o disposto no art. 51, § 1º, I, da Res.-TSE nº 23.609/2019 e no art. 16-A da Lei nº 9.504/97.

Registro, de início, que os autores já haviam ajuizado reclamação perante este Tribunal, com causa de pedir idêntica. Neguei seguimento àqueles autos, uma vez que a “*a reclamação é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, desservindo a via eleita pelo prisma da afronta a preceito legal ou a ato normativo*” (AgR-Rcl nº 501-86/SC, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de

31.3.2017).

Nesta via, pretendem os autores, em suma, reformar pronunciamento do TRE/SP por intermédio da qual foi extinto mandado de segurança cujo objetivo era reformar pronunciamento do juiz zonal, o qual indeferiu, no âmbito do DRAP, o pedido de inserção dos nomes dos impetrantes na urna eletrônica.

No ato apontado como coator consta fundamentação no sentido de que “*a respeitável decisão exarada pela MM. Juiz Eleitoral de primeiro grau é passível de reforma mediante a interposição do recurso eleitoral*”, de modo “*que o presente writ está sendo utilizado como sucedâneo recursal*” (ID nº 162481673).

Com efeito, correto o pronunciamento apontado como coator, uma vez que o mandado de segurança não é via adequada para reformar decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifesta ilegalidade, nos termos da Súmula nº 22/TSE. No caso dos autos, como exposto, houve recurso interposto contra o pronunciamento do Juízo da 354ª Zona Eleitoral de Cajamar/SP, de modo que o mandado de segurança impetrado perante o TRE/SP, bem como o presente *writ*, foram manejados como inadmissíveis sucedâneos recursais.

Nesse contexto, eventual pleito de concessão de efeito suspensivo deve ser formulado no bojo do recurso eleitoral interposto no âmbito do DRAP, com o ajuizamento de tutela cautelar antecedente perante o TRE/SP, sendo incabível a impetração de mandado de segurança nesta Corte com intuito de conferir efeito suspensivo ativo ao recurso ordinário em mandado de segurança impetrado no TRE/SP, em verdadeiro salto de instância com o desiderato último de suspender os efeitos da sentença do juiz zonal.

Agrego ainda à presente fundamentação o teor do art. 30, § 2º, II, da Res.TSE nº 23.609/2019, o qual é peremptório no sentido de que “*serão inseridos na urna eletrônica apenas os dados das candidatas ou dos candidatos vinculadas(os) ao DRAP que tenha sido julgado regular*”. Em mesmo sentido: REspe nº [060094087/PA](#), Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 11.10.2018.

Dessa forma, diante da falta de cabimento da via eleita, o presente mandado de segurança não comporta processamento, restando prejudicado o pleito liminar.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao mandado de segurança, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Verifico inexistir qualquer causa legal para a tramitação do presente processo em segredo de justiça. Determino, assim, o **levantamento** do sigilo atribuído ao feito, consoante art. 28, § 2º, da Res.-TSE nº 23.417/2014.

**Intime-se. Publique-se.**

Com o trânsito em julgado, **arquive-se.**

Brasília, data: conforme indicação na assinatura digital

Ministro **ANDRÉ RAMOS TAVARES**  
Relator